

LEI N.º 15.125, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização e à sexualização de crianças no Estado da Bahia, estabelece diretrizes e veda o patrocínio e apoio a eventos que promovam tais práticas.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização e à Sexualização Infantil, com o objetivo de proteger crianças contra práticas, conteúdos, produtos e eventos que incentivem ou promovam a exposição precoce à sexualidade, padrões estéticos e comportamentos incompatíveis com sua faixa etária.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – adultização infantil: a indução ou estímulo de crianças a adotar comportamentos, vestimentas, linguagens, papéis sociais ou estereótipos destinados a adultos;

II – sexualização infantil: qualquer ação, produção, divulgação ou exposição que atribua conotação sexual à criança, de forma explícita ou implícita, independentemente de consentimento dos responsáveis.

Art. 3º - São diretrizes desta Política Estadual:

I – promoção de campanhas educativas nas escolas, comunidades e meios de comunicação;

II – capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública para identificação e prevenção de casos;

III – estímulo à denúncia de conteúdos e práticas que caracterizem adultização ou sexualização infantil;

IV – fomento a pesquisas e produção de materiais orientativos sobre o tema;

V – articulação com o Ministério Público, Conselhos Tutelares e demais órgãos competentes.

Art. 4º - É vedada, no âmbito de eventos, publicidade, mídias sociais, produções audiovisuais e atividades culturais voltadas ou acessíveis ao público infantil, a utilização de:

I – figurinos, coreografias, roteiros, expressões ou linguagens de cunho sexual;



- II – maquiagens, acessórios ou vestimentas que induzam à sensualização incompatível com a idade;
- III – campanhas publicitárias que utilizem crianças em contextos de conotação sexual ou explorando sua imagem de forma sugestiva.

Art. 5º - Fica vedada a concessão de patrocínio, apoio institucional, cessão de espaço público ou qualquer tipo de repasse de recursos públicos estaduais para eventos, atividades culturais, publicitárias ou promocionais que:

- I – incluam a participação de crianças em contextos com conotação sexual, implícita ou explícita;
- II – promovam a adultização infantil, mediante utilização de figurinos, coreografias, linguagens, roteiros ou outras formas de expressão incompatíveis com a faixa etária.

§ 1º - A vedação prevista neste artigo não se aplica a manifestações culturais devidamente registradas como patrimônio imaterial, desde que não impliquem exposição sexualizada de crianças.

§ 2º - Os editais e contratos de patrocínio ou apoio cultural deverão conter cláusula expressa de observância às disposições desta Lei, sob pena de cancelamento do benefício e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º - As empresas, produtoras, organizadores de eventos e plataformas de divulgação que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I – advertência;
- II – multa de 50 a 5.000 Unidades Fiscais do Estado da Bahia (UFESB), de acordo com a gravidade e reincidência;
- III – suspensão ou cancelamento de licenças e autorizações para realização de eventos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE JANEIRO DE 2026.


Deputada IVANA BASTOS
Presidente

